

SUBSÍDIOS PARA A REUNIÃO DO GT INTERMINISTERIAL SOBRE A ÁREA
INDÍGENA PANKARARÚ/PE *

A dinâmica e a orientação do processo de constituição da área indígena Pankararú/Pe seguem a lógica do que vem ocorrendo em outras áreas indígenas no país. Neste sentido, em que pese a comprovação da imemorialidade da ocupação Pankararé em Tacaratú/Pe, cidade que teve início com a maloca Cana Brava, constituída por estes mesmos indígenas (Cf. FUNAI, 1986: 2), o processo expropriatório das terras indígenas, dirigido pelas elites latifundiárias regionais, foi acionado ainda no século XVIII, quando os indígenas são localizados num espaço limitado. Segundo esta composição de forças, os indígenas de Tacaratú teriam direito à quatro (4) léguas em quadra (Idem, pag. 3).

Na segunda metade do século XIX, a área de terras destinada aos Pankararú sofrerá processo de medição (realizado em 1879). Neste momento a fraude dominará as decisões e os trabalhos envolvendo a medição, o que resultará em redução drástica da área reconhecida como Pankararú; então definiu-se uma "légua quadrada ... , em forma de cruz, partindo as linhas centrais dos mesmos alicerces da Igrejinha primitiva de Santo Antônio de Lisboa" (Cf. FUNAI/Proc. 2275/84: 192). Ante constantes investidas de grileiros regionais, esta área sofrerá novo processo demarcatório em 1940, sob a orientação do SPI, quando a área usurpada será definida em 6.194 ha., o que implicou numa perda de 3 (três) kms. no sentido Norte, e de 3 (três) Kms. no sentido leste (Cf. FUNAI, 1986: 3).

No presente, a FUNAI encaminhou ao GTI (Cf. Decr. Nº 88.118/83) uma proposta de 14.294 ha. para constituir a área indígena Pankararú. Para fazê-lo, a FUNAI se respalda não só na documentação pertinente, na memória social Pankararú, e também em juízos judiciais, que por duas vezes rechaçaram as

* Informação Técnica nº 39, CTI/SG/MIRAD. Brasília. 18/03/86.

pretensões dos grileiros (Cf. TFR/Apeiação Cível nº 20.618/PE/67 e Rec.Extr. nº 12.907, nos autos da Apel.Civ. nº 2978/PE). Tal entendimento, no entanto, não é de um todo aceito pela FUNAI, pois as pressões externas são muitas, o que tem levado funcionários a tentarem convencer os indígenas no sentido de aceitarem os 8.100 ha. definidos pela demarcação do SPI, em 1940. Nesta perspectiva, os indígenas se obrigariam a abrir mão dos 6.194 ha. anteriormente usurpados.

O posicionamento acima indicado foi assumido pelo Diretor do DPI/FUNAI, Sr. Sérgio de Campos, por ocasião de uma reunião realizada em 27 de fevereiro do corrente ano, com lideranças Pankararú, e com a presença da liderança Kiriri e da autora, na sede da FUNAI, em Brasília. Naquele momento, ante os impasses criados por ocupantes não índios da área reivindicada pelos Pankararú, o Sr. Sérgio de Campos fez aos indígenas presentes que não haveria qualquer impedimento para a aprovação de uma proposta com os 8.100 ha. demarcados anteriormente pelo SPI. O mesmo frisou que a decisão ficaria com os indígenas, e que se esta proposta fosse aceita, a FUNAI poderia agilizar a regularização da área indígena imediatamente. Caso contrário, esse mesmo processo de regularização continuaria na dependência de decisão judicial em torno da Ação de Reintegração de Posse, impetrada pela FUNAI, e ora tramitando no Tribunal Federal de Recursos. A posição assumida pelo Diretor do DPI/FUNAI dá uma indicação de quanto o próprio órgão público federal criado para defender e proteger os direitos indígenas, pode agir contra os preceitos legais e constitucionais existentes para a defesa e garantia dos mesmos. Da mesma forma, por tal atitude se pode apreender as diversas formas de intimidação utilizadas por funcionários da FUNAI junto às lideranças indígenas. Neste sentido, intimidações podem provocar decisões apressadas de parte dos indígenas, principalmente em contextos tensos e/ou agressivos, como no caso da relação Pankararú/pos-

seiros não índios.

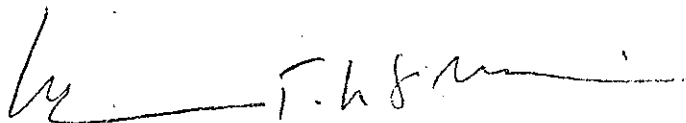
No que diz respeito à possibilidade de intervenção do MIRAD no processo de criação e regularização da Área Indígena Pankararú, cabe destacar dois pontos. Um primeiro, se refere à possibilidade de o INCRA realizar uma ação discriminatória, envolvendo as terras da área indígena e as circundantes, especialmente nos limites Norte e Leste (o Dr. Carlos Frederico Marés tem sustentado juridicamente esta hipótese). Uma tal medida, em tese, poderia neutralizar os efeitos negativos dos inúmeros e consecutivos anos de espera pela decisão judicial que o TRF deverá emitir (a mesma deverá ratificar decisões anteriores, todas favoráveis aos direitos territoriais Pankararú).

Já o segundo ponto, diz respeito à necessidade de se indicar e desapropriar, com a maior brevidade possível, áreas para reassentamento daqueles ocupantes não-índios das terras Pankararú. Segundo consta da documentação apresentada pela FUNAI, 285 famílias já foram cadastradas. No entanto, este número poderá dobrar, pois os ocupantes das glebas Benquerer, Caldeirão e Cachiado não permitiram a realização do cadastro por parte da equipe técnica.

Pelos dados da SUCAM, o total das casas localizadas nas áreas em litígio somaria 255 (Cf. FUNAI, processo 2275/84:176). A conclusão dos trabalhos de Cadastro deverá ser acionada, já que é fundamental e necessário se ter um conhecimento preciso do total de ocupantes não-índios, a partir do que se poderá definir com mais precisão o total de área a ser desapropriada para seu reassentamento.

Por último, será importante uma definição favorável do MIRAD no sentido de aprovar a proposta da FUNAI, que condiz com as legítimas aspirações dos Pankararú. Assim agindo o MIRAD estará cumprindo com o disposto no PNRA/1986, ou seja, realiza

rá a defesa das terras indígenas. Ao tornar possível o reassen-
tamento dos posseiros (daqueles considerados como ocupantes de
pequenas glebas) o MIRAD também dará cumprimento ao PNRA/1986,
já que assim atuando garantirá o reconhecimento de seus direitos
fundamentais.



LIGIA TEREZINHA LOPES SIMONIAN
Antropóloga